

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº. 77 /2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. Relatório

De iniciativa do digno Prefeito Antério Mânica, o Projeto de Lei no 77/2011 busca instituir o perímetro urbano no Distrito de Ruralminas.

O presente Projeto de Lei busca instituir Área de Perímetro Urbano no Distrito de Ruralminas, para possibilitar o registro de imóveis urbanos assim definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por meio de colonização intitulado “Núcleo de Colonização de Unai”

Recebido em 13 de setembro de 2011, o Projeto de Lei no 77/2011 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

Tendo em vista o exíguo prazo para manifestação da Consultoria Legislativa, bem como, o excesso de projetos de lei tramitando, inclusive este, em regime de urgência, o parecer deste Relator se dará de forma sumária.

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992.

De plano, impede registrar que essa Casa Legislativa detém competência para legislar sobre o tema – normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamentos e loteamento – a teor do disposto no Inciso XVII do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, não havendo incidência de iniciativa privativa ou exclusiva, o que nos permite concluir que qualquer dos

legitimados pode desencadear o processo legislativo respectivo.

Como é sabido a Lei Federal no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

A interveniência do Município tem escopo o artigo 40, da Lei 6.766/79:

Art. 40 - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1o - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1o do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2o - As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3o - No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4o - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a desponder, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

§ 5o A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou Distrito Federal, quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos arts. 3o e 4o desta Lei, ressalvado o disposto no § 1o desse último.

Sendo assim e considerando que todos os aspectos foram analisados, sugere-se que o Projeto de Lei no 77/2011 seja encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento,

Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação (art. 102, VII, “m”, do RI), para a análise de mérito.

E , ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja novamente feita a distribuição à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

3. Conclusão

Ante o exposto, salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei no 77/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de setembro de 2011.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado